

PROCESSO TC Nº 01916/09

Fl. 1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL – Verificação do Cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 00085/2011. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Representação à PGJ, DETRAN, DER e PRF.

ACÓRDÃO AC2 TC 01935 / 2012

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Licitação n° 001/09, na modalidade tomada de preços, seguida do Contrato n° 021/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Pombal, tendo como responsável a Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, objetivando a contratação de veículos para prestação de serviços de transporte de estudantes.

À 2ª Câmara, na sessão do dia 14 de setembro de 2010, através do Acórdão AC2 TC 01025/10, decidiu: a) julgar regular com ressalvas a referida licitação; b) aplicar à responsável, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, a multa de R\$ 2.805,10, com fundamento no artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte, assinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; c) recomendar à gestora a estrita observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria; d) determinar à Auditoria desta Corte que no prazo de trinta (30) dias proceda a inspeção in loco com vistas a verificar se permanece a irregularidade no tocante a contratação de veículos inadequados ao transporte dos estudantes.

Em cumprimento à determinação contida no item "d" do Acórdão proferido, a Auditoria procedeu à diligência in loco no citado Município, constatando que o transporte de estudantes em veículos inadequados se repetiu no exercício de 2010, assim como persistirá no exercício de 2011, já que no novo processo licitatório efetuado pela Prefeitura venceram os mesmos prestadores de serviço dos exercícios anteriores. Concluiu pela permanência da irregularidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através de cota, sugeriu: a) a assinação de prazo à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, Prefeita do Município de Pombal, para regularização do transporte escolar, sob pena de aplicação de multa; b) formalização de novo processo para análise do Pregão nº 034/2010, a partir dos documentos de fls. 903/1515, colacionados a esses autos; e c) remessa de cópias ao Ministério Público Estadual na comarca de Pombal para as providências cabíveis no tocante à proteção dos direitos da coletividade estudantil do município de Pombal.

Mais uma vez o Processo foi submetido à 2ª Câmara, que, através da Resolução RC2 TC 00085/2011, decidiu: a) assinar o prazo de 30 (trinta) à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, Prefeita Municipal de Pombal, para regularização do transporte escolar na forma estabelecida nas Resoluções nº 82/1998 e 06/2006 desta Corte, sob pena de multa; b) determinar à Auditoria a análise em processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01916/09

Fl. 2/3

autônomo, para evitar confusões de ordem burocrática do Pregão nº 034/2010, colacionados a fls. 903/1515; c) remeter cópias ao Ministério Público Estadual na comarca de Pombal para as providências cabíveis no tocante à proteção dos direitos da coletividade estudantil do município de Pombal, haja vista a completa inadequação dos veículos utilizados no transporte escolar.

Despacho da Secretária da 2ª Câmara declarando que, em cumprimento à decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC nº 00085/11, baixada por esta Câmara na sessão do dia 19.04.11, foi cientificado a Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, através da publicação do extrato da referida decisão no DOE/TCE, em 10.06.11, bem como no atendimento das demais determinações na citada Resolução, conforme consta das fls. 1526. Entretanto, decorrido o prazo que lhe fora assinado, deixou escoá-lo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado à Auditoria que se manifestou pelo não cumprimento da Resolução RC2 TC 00085/11, assim como do Acórdão AC2 TC 01025/2010, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório em questão, com a recomendação que se faça executar a cobrança da multa de R\$ 2.805,10.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 01585/11, da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, entendeu a desnecessidade de perpetuar o presente processo, com fixação de novo prazo como de estimo, tendo em vista que o Pregão nº 034/10 está sendo examinado no bojo do Processo 08746/11, pugnando ao final para que se:

- 1. Declare não cumprida a Resolução RC2 TC 00085/2011.
- 2. Aplique multa à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, desta feita por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV.
- 3. Represente à Procuradoria Geral de Justiça, DETRAN, DER e PRF, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator, diante da informação prestada pela Auditoria de que o transporte de estudantes em veículos inadequados se repetiu no exercício de 2010, assim como persistiu no exercício de 2011, já que, no novo processo licitatório efetuado pela Prefeitura (Pregão Presencial nº 034/10), venceram os mesmos prestadores de serviço dos exercícios anteriores, vota, se acostando ao parecer ministerial, no sentido que a 2ª Câmara:

- 1. Declare o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00085/2011, sem necessidade de assinação de novo prazo, conforme entendimento do *Parquet*.
- Aplique multa pessoal à Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro no art. 56, IV da LCE 18/93; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01916/09

Fl. 3/3

3. Represente à Procuradoria Geral de Justiça, DETRAN, DER e PRF, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01916/09, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 00085/11, que trata da Licitação nº 001/09, seguida do Contrato nº 021/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Pombal, tendo como responsável a Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, objetivando a contratação de veículos para prestação de serviços de transporte de estudantes, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, nesta sessão de julgamento, em:

- 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00085/2011;
- 2. Aplicar multa pessoal à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro no art. 56, IV da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- 3. Representar à Procuradoria Geral de Justiça, DETRAN, DER e PRF, com cópias das principais peças dos autos, para as providências de estilo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, em 27 de novembro de 2012.

> Conselheiro Arnóbio Alves Viana Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB